



PROCURADORIA
GERAL

PG. P. 01307/2017
VSRB

PROCESSO Nº 17.1.08756.01.3

INTERESSADO: Diretório Central dos Estudantes da USP - DCE

ASSUNTO Pedido de reconsideração. Indeferimento de solicitação do Diretório Central dos Estudantes da USP - DCE de emissão de listas de alunos de Graduação regularmente matriculados na Universidade. Análise Jurídico-formal.

PARECER

Sr. Procurador Geral Substituto,

Vêm os autos a esta Procuradoria para manifestação, a pedido da d. Secretaria Geral – SG, às fls. 03, em processo administrativo autuado a partir do recurso do Diretório Central dos Estudantes da USP - DCE, às fls. 04, através do qual requer

“(…) a reconsideração com urgência da resposta dada ao DCE acerca da disponibilização da lista de alunos de graduação regularmente matriculados na Universidade para que seja encaminhada a eleição para os delegados do Congresso da União Nacional dos Estudantes, entidade nacional a qual o DCE é filiado”

O DCE fundamenta seu pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o acesso às informações solicitadas com base no artigo 222, §1º do Regimento Geral da USP, afirmando ter obtido acesso a tais dados em todas as eleições realizadas anteriormente pelo DCE.



É o relatório, passo a opinar.

Cumprе destacar, inicialmente, que o procedimento das eleições discentes restou modificado pela Resolução nº 7265/2016, por meio da qual a SG passou a realizar as eleições, que deixaram de ser conduzidas pelo DCE com a entrada em vigor da seguinte disposição normativa:

Artigo 222 – O corpo discente terá representação com direito a voz e voto nos órgãos colegiados. (alterado pelas Resoluções 4801/2000; 4938/2002; 5215/2005; 5381/2006 e 7265/2016)

§1º – As eleições para a representação discente no Conselho Universitário e nos Conselhos Centrais serão realizadas pela Secretaria Geral, por meio de voto direto e secreto, de forma eletrônica, observado o disposto no artigo 246-A do Regimento Geral da USP, em uma única fase, em data e horário definido em Edital publicado pela própria Secretaria.

Nesse sentido, antes da entrada em vigor da nova redação conferida ao §1º do artigo 222 do Regimento Geral pela Resolução nº 7265/2016, as listas de alunos eram disponibilizadas ao DCE para que fossem viabilizadas as eleições para a representação discente no Conselho Universitário e nos Conselhos Centrais. Noutras palavras, tais dados eram fornecidos para fins de atendimento do interesse público – acadêmico.

Com a entrada em vigor da Resolução mencionada, tendo em vista que as eleições para a representação discente passaram a ser conduzidas pela Secretaria Geral, deixou de existir razão de interesse público acadêmico para a divulgação de tais informações, que possuem caráter pessoal, ao DCE que, muito embora seja entidade legítima de representação estudantil, não integra a estrutura da Administração desta Universidade.

Segundo consta no Estatuto do DCE¹, são seus associados os alunos de graduação, cuja filiação é automática e se dá com o seu ingresso na Universidade de São Paulo, salvo exceção, bem como os

¹ < <http://www.dceusp.org.br/documentos/estatuto-do-dce/> > Acesso em 26/05/17.

alunos de pós-graduação, também com ressalvas, conforme artigo 4º do Estatuto, bem como os Centros Acadêmicos.

Ademais a escolha de delegados para participação em Congressos de seus associados é atividade interna do DCE, não tangenciando as obrigações da Universidade de São Paulo que possam ser fundamentadas no artigo 222 do Regimento Geral, o qual encontra-se com nova redação conforme já exposto anteriormente.

Conforme esclarecido no Parecer PG. P. nº 1.907/2016, em relação à Universidade, há duas categorias de informações concernentes a servidores, alunos e docentes: a) informações pessoais; e b) informações institucionais (Parecer n. 0443/2014). Em regra, apenas o titular das informações pessoais tem direito de acesso aos seus registros.

Desta forma, tendo em vista que as informações solicitadas tratam de informações pessoais, cujo acesso é restrito, nos termos do inciso II do § 1º do art. 31 da Lei federal nº 12.527/11², do inciso II do artigo 27³ e do item 1 do § 1º do artigo 35, ambos do Decreto estadual nº 58.052/12⁴, opino pelo indeferimento do pedido de reconsideração, de modo que as informações pessoais mantenham-se preservadas.⁵

² “Art. 31 O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

(...)

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.”

³ “Artigo 27 - São consideradas passíveis de restrição de acesso, no âmbito da Administração Pública Estadual, duas categorias de documentos, dados e informações:

(...)

II - Pessoais: aqueles relacionados à pessoa natural identificada ou identificável, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.”

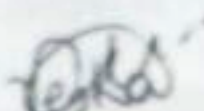
⁴ “Artigo 35 - O tratamento de documentos, dados e informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.



Nesse sentido, sugiro a devolução dos autos à d. SG, conforme despacho às fis. 02 dos autos.

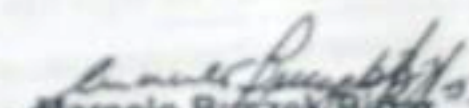
É o que, *sub censura*, se submete à d. Chefia.

Procuradoria Geral, 26 de maio de 2017.


VALÉSKA BRUZZI
Procuradora Chefe Substituta
Procuradoria Acadêmica

Acolho o Parecer. Devolvam-se os autos à Secretaria Geral para análise do Parecer e adoção das providências cabíveis.

Procuradoria Geral, 26 de maio de 2017.


Marcelo Buczek Bittar
Procurador Geral Substituto
Universidade de São Paulo

§ 1º - Os documentos, dados e informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I. terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar de sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

§ 2º - Resultamos ainda que os dados e informações identificados como pessoais somente poderão ser fornecidos pessoalmente ou a seu representante legal, conforme determina o § 5º do artigo 35 do Decreto estadual nº 58.852/12.